



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 142/2023

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária nº 107/2023, de 7 de agosto de 2023, que “Autoriza o Município a outorgar concessão de uso de bem público ao Grupo de Apoio ao Paciente com Câncer - GRAPAC, e contém outras disposições.”

AUTORIA: Prefeito Edson Teixeira Filho.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que objetiva autorizar o Município a conceder o uso de bem público ao Grupo de Apoio ao Paciente com Câncer – GRAPAC.

Segundo a mensagem nº 081, de 2 de agosto de 2023, o GRAPAC é uma associação civil sem fins lucrativos, com sede em nossa cidade e em funcionamento regular. Presta serviço de apoio ao paciente com câncer, inclusive com fornecimento de medicamentos e exames. Foi declarada de utilidade pública, em 2015, com a aprovação da lei 4.292.

A entidade não possui sede própria, arcando mensalmente com despesas de aluguel, e o Município, por outro lado, possui um imóvel localizado na Rua Marcos Batista Zanotti, no Bairro Boa vista, que está inutilizado e deseja conceder o uso para o GRAPAC, para construção de sua sede.

O projeto supracitado foi distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a fim de ser apreciado quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, segundo artigo 41, I do Regimento Interno da Casa (Resolução 1/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

(...)

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

ordinárias cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

Quanto a competência legislativa municipal, segundo prevê a Constituição da República, em se tratando de interesse local, tem o município competência para legislar, suplementando a legislação federal e estadual no que couber. É o que prevê o artigo 30, incisos I e II da CRFB e a Lei Orgânica Municipal art. 21, incisos I e II.

Quanto a concessão de uso de bem público, prevê o artigo 21 da LOM:

Art. 21. Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

X – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

(...)

Quanto a iniciativa para a propositura do projeto de lei, consiste em competência privativa do poder executivo, com fulcro no artigo 95, inciso XXIX, da Lei Orgânica Municipal, conforme o trecho a seguir:

Art. 95. Compete privativamente ao Prefeito;

(...)

XXIX - providenciar sobre a administração dos bens do município e sua alienação, na forma da lei;

(...)

Quanto a natureza do projeto em análise, trata-se de autorização legislativa sobre concessão de uso de bem público. A concessão de uso, segundo Bernardi, “trata-se de um contrato administrativo entre o ente público e o particular, para que este possa utilizar um bem público de forma privativa e com finalidade específica. Possui caráter contratual permanente e também pode ser gratuito ou oneroso, por tempo certo ou indeterminado. Como exemplo temos as lojas em mercados municipais, shoppings públicos, terminais rodoviários, entre outros” (BERNARDI, 2011, p. 76).

BERNARDI (2011, p. 77) salienta que deve haver uma Lei que estabeleça as normas da concessão, na qual são expressas as formas e os critérios para que o bem seja cedido a terceiros. A concessão não é um contrato precário ou discricionário, pois obedece a regras fixas, que geram direitos e obrigações entre as partes, devendo sempre o interesse público prevalecer.

No tocante ao conteúdo material do projeto de lei, verifica-se que o mesmo está instruído



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

com documentos necessários para apreciação e compreensão do seu objetivo.

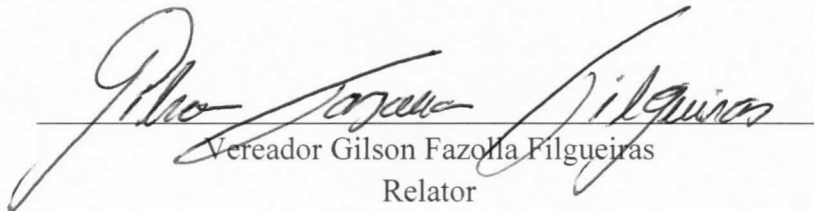
Por estes fundamentos, entende este Relator que o Projeto de Lei em análise é, formalmente, legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria.

Ressalto, também, que, no geral, o projeto está redigido em boa técnica legislativa, e atende aos parâmetros de juridicidade.

III – CONCLUSÃO

Assim, diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 107/2023.

Ubá, 28 de agosto de 2023.


Vereador Gilson Fazolla Filgueiras
Relator

MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):

Aprovado Rejeitado

Por: _____

Em: ____/____/____


Vereador
Presidente da CLJR